



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0101284-14.2010.815.0000

Origem : 1ª Vara da Comarca de Cabedelo

Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

Apelante : Banco Santander S/A

Advogado : Antônio Braz da Silva

Apelada : Valdecira Paulino de Souza

Advogada : Annelise Ribeiro Ângelo Queiroga

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. MANUTENÇÃO EM SEGUNDO GRAU. ILEGALIDADE DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXEGESE DO ART. 543-C, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA EM SENTIDO DIVERSO. RETORNO DOS AUTOS PARA EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO COLEGIADO QUANTO AO MÉRITO. PROCEDIMENTO PREVISTO NA RESOLUÇÃO INTERNA Nº 27/2011. PROVIMENTO PARCIAL

DO RECURSO.

- Diante da publicação de acórdão relativo a recurso especial admitido como representativo de controvérsia perante o Superior Tribunal de Justiça, cessa o sobrestamento dos recursos eventualmente represados nos tribunais locais.

- Verificada a existência de divergência entre o conteúdo do acórdão deste Tribunal e a conclusão alcançada pela Corte Superior no recurso especial afetado ao regime dos recursos repetitivos, deve haver uma nova apreciação do órgão competente, consoante preceitua a Resolução nº 27/2011.

- Exercido na hipótese o juízo de retratação pelo Colegiado quanto ao mérito recursal, de sorte a se reconhecer a legalidade da Tarifa de Emissão de Carnê, devendo, portanto, ser provido, parcialmente, o presente apelo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 277/311, interposta pelo **Banco Santander (Brasil) S/A**, desafiando sentença prolatada pela Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cabedelo, fls. 268/274, que, nos autos da **Ação Revisional de Contrato c/c Repetição do Indébito** proposta por **Valdecira Paulino de Souza**, julgou parcialmente procedente o pedido exordial, nos seguintes termos:

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o

pedido para declarar a nulidade da cláusula que imputou ao consumidor encargos para emissão de **TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO** e do contrato, o tocante a incidência da capitalização não expressamente pactuada; e estipular a comissão de permanência apenas após a caracterização da mora, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato, sem cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros moratórios, condenando o promovido a compensar os valores pagos em decorrência da nulidade supra e repetir eventual indébito, a ser apurado em fase de execução.

Em suas razões, o recorrente pugna pela reforma total da sentença, argumentando, em preliminar, o não cabimento do julgamento antecipado da lide na hipótese e a necessidade do indeferimento da inicial por inépcia. No mérito, por outro lado, alegou o *pacta sunt servanda*, não tendo restado apontada qualquer irregularidade no contrato ou onerosidade excessiva, e sustentou a legalidade da comissão de permanência aplicada ao caso e a inexistência da capitalização de juros, a ausência de qualquer proibição à taxa de juros remuneratórios e moratórios, a legalidade da cobrança da Taxa de Emissão de Carnê e a impossibilidade de repetição de indébito e restituição de valores.

Sem contrarrazões, fl. 345.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 351/354, opinou pela rejeição das preliminares arguidas e não se manifestou no mérito.

Decidindo monocraticamente o recurso, fls. 372/399, entendeu por bem, o Relator, Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, rejeitar as prefaciais aventadas e, no mérito, desprover o apelo.

Descontente, o **Banco Santander (Brasil) S/A** interpôs Recurso Especial, fls. 467/483.

Contudo, diante do julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.207.071/RJ, por meio do qual o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela validade da pactuação das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê, a Presidência desta Corte de Justiça, verificando o descompasso entre a decisão monocrática que, quanto ao mérito, reconheceu a ilegalidade da tarifa de emissão de carnê e a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial, acima citado, afetado ao regime dos recursos repetitivos, lançada em sentido diametralmente oposto, remeteu os autos a esta Relatoria para reanálise da matéria, em atendimento à dicção do art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, cumpre ressaltar que a Lei Federal nº 11.672/2008 acrescentou ao Código de Processo Civil, os procedimentos concernentes ao processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos.

Com efeito, segundo as regras instituídas por esse normativo, uma vez publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, proferido em recurso especial afetado sob esse regime, cessa a suspensão dos demais recursos, eventualmente, represados nos tribunais locais.

A partir daí, surgem dois caminhos: em sendo verificada a coincidência entre o conteúdo da decisão emanada pelo Tribunal Superior e a conclusão concernente ao acórdão recorrido, não haverá de se falar em qualquer alteração dos julgados exarados; se, ao revés, constatar-se o descompasso, o feito será novamente submetido ao órgão julgador do Tribunal de origem, competindo-lhe reapreciar a decisão, de modo a ajustá-la ao posicionamento firmado na instância mais elevada, através do denominado **juízo de retratação**.

Assim, verificada a existência de divergência, necessária se faz, portanto, a reapreciação das proposições discordantes, conforme específica prescrição do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

(...)

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. - negritei.

(...).

Tal procedimento destina-se a racionalizar os julgamentos - servindo de filtro para barrar processos cuja solução pode ser divisada de logo - e, no âmbito interno, foi regulamentado pelo art. 2º, III, da Resolução nº 27/2011, que cuida da tramitação dos recursos extraordinários e especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, senão veja-se:

Art. 2º. Publicado o acórdão representativo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, julgando o mérito da questão submetida à repercussão geral ou afetados ao regime dos recursos repetitivos, serão observados os seguintes procedimentos quanto aos feitos que se

encontram sobrestados:

(...)

III- divergindo o acórdão recorrido do julgamento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a Presidência encaminhará os autos ao Relator de origem, seu substituto legal ou seu sucessor, para juízo de retratação integral ou parcial (art. 543-B, § 3º, in fine, e art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC) - negritei.

Na espécie, o cerne da questão meritória gravita acerca da legalidade das cobranças administrativas, qual seja, TEC – Tarifa de Emissão de Carnê, realizado pela instituição financeira, no contrato celebrado entre as partes.

De início, cumpre ressaltar que dirimindo as controvérsias existentes, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, Recurso Especial nº 1251331, realizado segundo o rito dos recursos repetitivos, noticiou a legalidade das tarifas administrativas pactuadas nos contratos celebrados até 30 de abril de 2008.

Justiça: Por oportuno, cumpre citar o Superior Tribunal de

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES.

MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não

foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução

CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1251331 RS 2011/0096435-4, Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 28/08/2013, Segunda Seção, Data de Publicação: DJe 24/10/2013) – sublinhei.

Na hipótese dos autos, depreende-se que a pactuação entre as partes operou-se em **2007**, como bem dito na exordial pela parte autora, sendo este, portanto, o período em que o negócio jurídico foi firmado.

Assim, baseando-se na recente decisão da Corte Superior, e considerando a época em que foi celebrada a relação jurídica, opção não há, senão declarar legal a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê, não havendo, portanto, valor a ser restituído quanto a esta cobrança.

Deve, pois, a decisão ser reformada, apenas com relação a este ponto.

Ante o exposto, em face do manifesto confronto entre a conclusão adotada no mérito da decisão, de fls. 372/399, e a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1251331, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, **EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador João Alves da Silva, com voto. Participaram, ainda, o relator Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de dezembro de 2014 - data do julgamento.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado
Relator